



A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO OBJETIVO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL

Cristine Reina Beckenkamp¹

Ricardo Werner Friedrich²

Resumo: O princípio da solidariedade é um marco inovador como instrumento que normatiza as relações entre indivíduo e coletivo, sendo objetivo fundamental presente na Constituição Federal de 1988. Desse modo, o presente trabalho visa apontar as dificuldades na efetivação do princípio da solidariedade no plano particular do indivíduo, através do estudo da origem do princípio da solidariedade, suas características que o tornam um direito fundamental e sua positivação na Constituição Federal de 1988. A intenção do trabalho é responder quais os motivos de, apesar de positivada na Constituição Federal de 1988, a solidariedade tem dificuldades para sua efetivação no plano privado dos indivíduos? Assim, a pesquisa será feita através da bibliografia disponível sobre o tema, por meio da documentação indireta. O método adotado no presente estudo será o exploratório, com o intuito de obter informações acerca das características e proposta a ser questionada pela solidariedade, com abordagem qualitativa do resultado da pesquisa, a fim de permitir uma resposta ao problema. O procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em livros, artigos científicos e revistas relacionadas ao tema. Os resultados alcançados são maior conhecimento sobre a solidariedade, suas características como princípio fundamental e o modo como foi positivada na Constituição do Brasil, mas que em contrapartida não basta a normatização da solidariedade no ordenamento jurídico, é preciso que a sociedade obtenha consciência do valor da solidariedade, a fim de se buscarem melhores condições individuais e coletivos.

¹ Cristine Reina Beckenkamp é graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas “ Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Pós Doutor Jorge Renato dos Reis.
Email: beckenkamp.cristinee@gmail.com

² Ricardo Werner Friedrich é graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisas “ Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Pós Doutor Jorge Renato dos Reis. Advogado.
E-mail: ricardowfadv@gmail.com

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; princípio da solidariedade.

Abstract: The principle of solidarity is an innovative framework as an instrument that regulates the relations between individual and collective, being a fundamental objective present in the Federal Constitution of 1988. Thus, the present work aims to point out the difficulties in the realization of the principle of solidarity in the private plane of the individual, through the study of the origin of the principle of solidarity, its characteristics that make it a fundamental right and its positivization in the Federal Constitution of 1988. The intention of the work is to answer the reasons, despite being positivized in the Federal Constitution of 1988, solidarity have difficulties for its effectiveness in the private plane of individuals? Thus, the research will be done through the bibliography available on the topic, through indirect documentation. The method adopted in the present study will be the exploratory one, with the purpose of obtaining information about the characteristics and proposal to be questioned by the solidarity, with qualitative approach of the result of the research, in order to allow a response to the problem. The procedure adopted will be the bibliographical research by consulting references in books, scientific articles and journals related to the theme. The results achieved are greater knowledge about solidarity, its characteristics as a fundamental principle and the way it was positivized in the Brazilian Constitution, but that on the other hand, it is not enough to normalize solidarity in the legal system, it is necessary for society to become aware of the value of solidarity, in order to seek better individual and collective conditions.

Keywords: fundamental rights; principle of solidarity; dignity of human person.

INTRODUÇÃO

O princípio da solidariedade tem seu surgimento desde a época dos grandes filósofos da antiguidade da Grécia, e desde lá tal princípio foi sendo estudado, como uma forma de unir não só os indivíduos entre si, mas também a sociedade, em um sentimento de fazer o bem ao próximo.

Deve ser entendido o princípio da solidariedade como um valor moral, ético e jurídico. Moral em razão da doutrina do Cristianismo, de generosidade que deve haver ao próximo indivíduo; valor ético com relação à cooperação entre os indivíduos, apesar de suas diferenças e por fim o valor jurídico aborda o pensamento de igualdade entre as pessoas.

A intenção do trabalho é responder quais os motivos de, apesar de positivada na Constituição Federal de 1988, a solidariedade tem dificuldades para sua efetivação no plano privado dos indivíduos?

Para tanto, o objetivo é apontar as dificuldades na efetivação do princípio da solidariedade no plano particular do indivíduo, através do estudo da origem do princípio da solidariedade, suas características que o tornam um direito fundamental e sua positivação na Constituição Federal de 1988.

O estudo acerca do princípio da solidariedade proporciona não somente ensinamentos sobre suas características e propostas, mas também de se evoluir as ações dos indivíduos perante sociedade em não somente entenderem as dificuldades do próximo, e sim de ajudar, visando na melhora da qualidade de vida do coletivo.

Por este modo. O princípio da solidariedade propõe um novo modo de agir entre os indivíduos, sendo que tal pensamento foi elevado à objetivo fundamental da Constituição Federal de 1988, com o intuito de proporcionar o bem-estar social das pessoas.

Assim, a importância do princípio da solidariedade é gigantesca, pois visa o melhoramento das relações sociais, para que se melhorem sem esperar retribuição posterior.

Por fim, o método adotado no presente estudo será o exploratório, com o intuito de obter informações acerca das características e proposta a ser abordada pela solidariedade, com abordagem qualitativa do resultado da pesquisa, a fim de permitir uma resposta ao problema. O procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em livros, artigos científicos e revistas relacionadas ao tema.

2 Origem do princípio da solidariedade

As primeiras menções sobre a solidariedade de que se há conhecimento, foram através das obras de Aristóteles, que enfatizava as relações humanas que acabassem satisfazendo ambas as partes e acabava por vincular a ética humana com a solidariedade. (SPENGLER, 2012)

O conceito de solidariedade é vasto. Porém, pode ser resumido ao ser dividido em três ramos: valor moral, valor ético e valor jurídico (REIS; KONRAD, 2015). Sob o aspecto moral, a solidariedade é entendida como generosidade, bondade e compaixão, intimamente ligada à ideia de caridade proveniente do cristianismo (CARDOSO, 2010). Na perspectiva ética, o sentido encontra-se conectado à solidariedade filosófica, ou seja, a partir da cooperação com o outro, como dever de responsabilidade para com o outro sob uma perspectiva de disparidade (PERLINGIERI, 2008). Já como valor jurídico-social, pretende reunir as pessoas sob uma perspectiva do bem comum, dizendo respeito a todas as partes de um todo social. No presente artigo, foca-se a solidariedade como um valor.

A solidariedade é uma categoria dos tempos modernos e, na sua concepção atual, surgiu no início do século 19, como resposta às realidades decorrentes da sociedade industrial. A reflexão do reconhecimento implica numa política inclusiva, de participação social, tanto no âmbito da produção material (trabalho, renda...) como no do consumo, e também no âmbito da segurança social (proteção social em todas as circunstâncias da vida: velhice, imprevistos pessoais, educação...). Enfim, aponta para a política social. (WESTPHAL, 2008)

A partir do século XIX, quando se fala em solidariedade, pretende-se, com essa palavra, designar algo bem diferente. Trata-se de uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade, indivíduo-Estado, enfim, a sociedade como um todo [...] somente no fim do século XIX que aparece a lógica da solidariedade como um discurso coerente que não se confunde com caridade ou filantropia. (FARIAS, 1998, p. 190)

Outro fator de suma importância a ser dito é o seguinte: quando do momento de sua origem, a solidariedade era desprovida de normatividade. Assim, ela se traduzia mediante a expressão dos valores humanos, sendo que, na maioria das vezes, a solidariedade era equiparada à fraternidade.

Em 1893, Durkheim analisou a sociedade a partir do processo de urbanização e industrialização, demonstrando inquietude quando observou a transformação do indivíduo em um ser autônomo e individualista. Questionou, então, como poderia, nesse contexto, manter-se a chamada “coesão social”, entendida como um modelo em que se adotam normas que garantem a interação entre os indivíduos, facilitando a convivência na tentativa de minimizar os riscos sociais de forma a não anular o outro, não negar a cidadania do outro, respeitar as diversidades culturais e motivar a solidariedade coletiva. A resposta veio por meio da diferenciação com outros aspectos – econômico, cultural, jurídico, científico e religioso – nos quais a divisão do trabalho fez com que os indivíduos se tornassem interdependentes, solidificando a coesão social cada vez mais a partir da criação de laços sociais. (GARRAFA; SOARES, 2013)

No Brasil, a solidariedade ganha grande destaque por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tendo como norte a dignidade da pessoa humana, o referido diploma traz a solidariedade como elemento potencializador e concretizador deste princípio-matriz. (CARDOSO, 2012)

Qualquer que seja o modo de prevenção ou resolução do conflito o princípio da solidariedade permite o colocar-se no lugar do outro, o que propicia um tratamento mais harmonioso e benéfico para todos os envolvidos no conflito.

A ideia da solidariedade vai além do interesse do que ocorre com o outro, sendo necessária uma postura ativa em prol da realização do bem do outro. (REIS; QUINTANA, 2017, p. 227)

Assim, a única forma constitucional de interpretação do instituto da solidariedade social é aquela que conduz aos preceitos valorativos que extraiam a natureza íntima da Carta Magna vigente como fonte precípua e concreta de valores jurídicos advindos da própria sociedade, bem como a prerrogativa de expor a pura essência jurídica de todas as ações advindas das normas legislativas estatais, no sentido de fundamentar o direito posto, finalizando nos ideais de liberdade, de justiça e de solidariedade, expressamente preconizados na Lei Maior. (MACHADO, 2013)

Extrai-se, portanto, desses breves comentários, que os princípios, no atual contexto histórico-jurídico brasileiro, são efetivas normas jurídicas, e como tal podem funcionar como verdadeiros caminhos na incessante busca pela justiça não apenas formal, senão também material, possibilitando uma interpretação do texto

constitucional vigente à ideia de se elevar a solidariedade social elencada no art. 3º, inciso I, da Magna Carta, ao status nítido de princípio que deve ser observado em toda e qualquer norma infraconstitucional presente no ordenamento jurídico hodierno. (MACHADO, 2013)

Não obstante, insta referir que o princípio constitucional da solidariedade, muito em virtude da força normativa da Constituição e da irradiação dos princípios e direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico infraconstitucional – fruto da constitucionalização do direito privado –, é muito mais do que um princípio/objetivo: ele é um balizador de condutas, visto que ele possui força normativa – é dever jurídico entre as pessoas. (SARLET, 2012)

A aplicação da solidariedade se dá em dois planos distintos: no plano horizontal – vínculo entre os seres humanos – e no plano vertical. No plano horizontal, a solidariedade é muito mais do que fraternidade e caridade. Ela diz respeito ao agir humano, ou seja, as ações cotidianas das pessoas devem observar o bem-estar coletivo. Portanto, é necessário que os homens norteiem suas atitudes colocando-se no lugar do próximo, uma vez que não são um fim em si mesmos. (CARDOSO, 2012)

Quanto ao plano vertical, a solidariedade, por estar prevista na Constituição Federal de 1988, funciona como um princípio informador do sistema jurídico e, dessa forma, com o intuito de estabelecer uma convivência harmoniosa entre os homens, espalha sua força perante todo o ordenamento jurídico. A força vinculante deste importante princípio exige uma atitude proativa por parte do Estado, ou seja, o mesmo deve atuar na promoção social com o objetivo de garantir que esse processo de convivência equilibrada entre os cidadãos seja, de fato, concretizado. (CARDOSO, 2012)

3. Solidariedade como direito fundamental ao homem e sociedade

Após um apanhado histórico, conceito e significado do princípio da solidariedade no capítulo anterior, neste capítulo será abordada a escalada do princípio da solidariedade ao patamar de direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República do Brasil, visando atingir o objetivo de uma nação melhor para seus indivíduos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, veio à tona a necessidade de proporcionar uma melhora quanto aos direitos da população, de melhorá-los, através do bem-estar social. Desta transformação, o meio social passou a exigir a construção de uma sociedade solidária, que é exercida tanto pelo Estado como pelo indivíduo. Assim explica CARDOSO (2012, p. 25):

[...] embora sua percepção não seja nova, pois, na Grécia, já se cogitava a solidariedade como amálgama para a formação da sociedade, na Revolução Francesa a fraternidade constituiu um dos seus ideais, e, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos colocou o homem e seus direitos como membro da sociedade no eixo de sua aceção. No Brasil, somente a partir da Constituição de 1988 houve uma preocupação direta em adotar tal valor como premissa maior de toda a ordem jurídica e social, fulcrada, por sua vez, na afirmação da dignidade da pessoa humana como valor fonte de todo o sistema jurídico.

Contudo, não é uma missão fácil a instalação do princípio da solidariedade perante a sociedade, que sempre possuiu tendências privadas, individualistas, apesar da tendência inovadora daquele, nas palavras de TERRA e PELLEGRINI (2012, p. 89):

[...] a solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade está contido no artigo 3º, se refere aos objetivos da República, basicamente centrados na construção de sociedade livre, justa e solidária, que são abordados no capítulo seguinte. Seguindo este ideal, MORAES (2008, p. 2) informa que "[...] de acordo com o que estabelece o texto da Lei Maior, a configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a solidariedade social [...]", o que sintetiza o objetivo de se obter o desenvolvimento do País, através do princípio da solidariedade, a fim de diminuir a desigualdade social e aumentar a qualidade de vida de seus cidadãos.

Esta perseguição na melhora da condição de vida das pessoas não é por acaso, e existem motivos de o princípio estar presente na Constituição Federal de

1988, como informa TERRA e PELLEGRINI (2012, p. 80), "[...] o primeiro, de ordem interna, deve-se ao fato de o país ter passado por um período ditatorial longo, em que vários dos direitos básicos dos indivíduos foram suprimidos [...]", o que pode ser bem explicado pela campanha popular através das "Diretas Já", e "[...] o segundo, de ordem global, é a evolução dos direitos fundamentais, após a Segunda Guerra Mundial, em direção ao princípio da dignidade humana", devendo a solidariedade buscar entre os indivíduos a atuação conjunta na busca pela pacificação social.

A implantação do princípio da solidariedade, presente na Carta Magna, não foi somente uma justificativa interna do País, como o anterior período militar, mas sim uma herança internacional, na busca pela melhora das condições sociais.

Evidente, em primeiro plano, o papel do Estado em propiciar a solidariedade entre as pessoas pela aplicação do princípio por parte dos indivíduos, que não é somente uma espécie de camaradagem ou de um simples sentimento de preocupação com o próximo, mas sim de um agir no sentido de propiciar um bem-estar em prol da coletividade. Esta relação é imprescindível para o convívio em sociedade. Este é o cerne da solidariedade, que se traduz em uma ação com o intuito de não somente beneficiar o cativo, e sim o coletivo.

Este desenvolvimento conjunto é o esforço do coletivo, não havendo espaço para o individualismo, com somente a observância do direito privado na relação entre os indivíduos. Somente assim é possível se buscar a aplicação da solidariedade.

Nesta senda, CARDOSO (2012) ao esboçar o tema, afirma que o estado de desigualdade em que se vive, seja ele econômico ou social, é oriundo da aplicação do modo de vida individualista exercido pela grande maioria dos particulares, que não se reocupam com o bem-estar social do coletivo e, portanto, cabe à solidariedade responsabilizar não apenas o Estado, mas sim a sociedade para que se reverta a situação. Também infere o autor ao dizer:

[...] isso pressupõe a ideia de que o comportamento humano é sempre um comportamento situado no meio social, e, por isso, a consciência jurídica impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, mesmo aqueles que comporão as gerações futuras, pois, além de ser este um comportamento ético, todos são, de um modo ou de outro, responsáveis pelos problemas sociais difusos, principalmente aqueles relacionados à preservação do meio ambiente e da insegurança social, por estarem incluídos e expostos aos efeitos daqueles. (CARDOSO, 2012, p. 15)

Seguindo este pensamento, MORAES (2008, p. 3-4) diz que o homem não suporta viver sozinho, necessitando da coletividade para seu bem-estar, uma vez que a solidariedade é um fator social, que agrega ao coletivo, possibilitando a melhora da qualidade de vida de todos. É por esta razão que o homem deixou de ser nômade e se instalou para viver em sociedade, [...] ser solidário, assim, é partilhar, ao menos, uma mesma época, e, neste sentido, uma mesma história. Desta solidariedade de fato, objetiva, já se disse que ela é o que permite distinguir 'uma sociedade de uma multidão.' (MORAES, 2008, p. 3-4)

Através da figura da solidariedade objetiva, traduzida na ação de auxiliar o próximo, MORAES (2008, p. 4) explica que:

[...] se a solidariedade objetiva decorre da necessidade imprescindível da coexistência, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de *não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito*. Esta regra, ressalte, não possui qualquer conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que *a cada um que, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro*. (MORAES, 2008, p. 4)

Todavia, é mister esclarecer que a solidariedade não se confunde com a empatia, pois são atividades diferentes em sua essência. A solidariedade passa pela empatia, mas nela não se encerra, vai além dela. Enquanto a empatia é a capacidade de se colocar no lugar do outro e somente isso, a solidariedade consiste na preocupação com a situação alheia e na tomada de ações para minimizar o sofrimento do próximo. Ou seja, a diferença está na ação. WALL (2010, p. 130) faz a diferenciação:

A solidariedade difere da empatia pelo fato de ser proativa. A empatia é o processo pelo qual nos damos conta da situação de outra pessoa. A solidariedade, em contraste, reflete nossa preocupação com o outro e um desejo de fazer com que a situação melhore.

Ademais, deve ser destacado também o plano vertical da solidariedade, ou seja, do plano jurídico, como princípio informador do sistema jurídico, que vai propagar por todo o ordenamento jurídico, com o fim de formar uma convivência em

harmonia entre os cidadãos, na qual os direitos sociais são exercidos por todos em benefício do conjunto.

Logo, o princípio da solidariedade, ao ser elencado no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é o norte magnético para a construção de uma sociedade mais igualitária e menos individualista, com a finalidade de tornar realidade o pretendido pelos incisos do artigo 3º da Magna Carta, a serem revistos no próximo capítulo.

Não é somente o dever das pessoas em aplicar a solidariedade, sendo esta tarefa também do Estado, no sentido de propiciar aos administrados o acesso aos direitos básicos da vida, visando o bem-estar social.

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma "sociedade solidária", através da distribuição de justiça social, o texto constitucional agregou um novo valor aos já existentes, ao estabelecer natureza jurídica ao dever de solidariedade, que tornou passível, portanto, de exigibilidade. Criou, assim, o Estado Democrático e Social de Direito, tanto por atribuir valor social à livre iniciativa como por projetar a erradicação da pobreza e da marginalização social, entre outras disposições." (MORAES, 2008, p. 17)

Por fim, cabe dizer que o princípio da solidariedade é um dos comandos presentes na Constituição Federal de 1988 do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo, o principal princípio e direito do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana é erigida pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República, colocando a pessoa no centro do sistema jurídico. As normas constitucionais conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico (BARROSO, 2003). O direito passa a ter como fim primordial a proteção da pessoa humana, que é percebida como instrumento para seu pleno desenvolvimento. (FACHIN, 2003)

4. Normatização do princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988 e a dificuldade de sua efetivação

Neste capítulo, serão melhor analisados os incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, identificando o princípio da solidariedade em cada um, bem como se apontará a dificuldade da aplicação daquele na vida privada das pessoas.

Ao afirmar que “[...] ninguém pode ser solidário sozinho, a solidariedade é um fato social [...]” (PERRENOUD, 2006, <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/>

perrenoud/phd>), o autor infere que a solidariedade não é inerente ao ser humano individualmente considerado, tendo em vista que a concretização da solidariedade nunca será feita no plano individual, privado.

REIS e QUINTANA (2017, p. 226-227) vão além ao afirmarem que “[...] o princípio da solidariedade deve permear todas as ações individuais, as quais devem concentrar-se também na coletividade, buscando sempre a harmonia, a cooperação e a colaboração entre as pessoas. ”

Naturalmente, assim como a todas as pessoas de boa vontade, a solidariedade parece-me mais simpática, mais humana, mais positiva que seu contrário. Porém, se todos estivéssemos de acordo sobre esse ponto, todos seriam solidários com todos, e não haveria nem guerra nem miséria, nem desigualdades, nem dominações, nem segregações, nem violências, nem exclusões. Assim, ninguém teria necessidade de se questionar a este respeito. (Perrenoud, 2006, <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>)

O princípio da solidariedade, de tão importante, apesar de forma tímida e sucinta, aparece no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na forma de um dos princípios basilares da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht>)

Para REIS e QUINTANA (2017, p. 226), o princípio constitucional da solidariedade incluso no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 “[...] possui dupla função no ordenamento jurídico: Por um lado constitui princípio constitucional que deve nortear todas as relações jurídicas, e por outro, constitui um dos objetivos do Estado Brasileiro”.

Para REALE (1989), a República Federativa do Brasil, a qual visa construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I), constitui-se em Estado Democrático de Direito. Para o autor, “[...] o adjetivo ‘Democrático’ pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito e de Justiça Social... esse é a meu ver o espírito da Constituição de 1988. ” (REALE, 1989, p. 2)

Apesar de o termo “solidário” seja mencionado apenas no inciso I do artigo 3º, o princípio da solidariedade está incluso em todos os incisos do artigo. Para CASALI (2006), a solidariedade compreende: a) responsabilidade de forma recíproca entre as pessoas; b) ímpeto para ajudar os menos favorecidos; c) após utilizado, por meio de mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; d) reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia e ampliando o processo de comunicação; e) associada à comunicação transforma pessoas em um sentimento de pertença ao seu país, de povo, transformando em um fator de identidade entre os indivíduos.

A partir da transcrição do inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, o objetivo de “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária. ” (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht>), deve ser uma busca de todos, ou seja, a formação de uma sociedade solidária só pode se concretizar com a atuação de todos pelo bem comum.

Esta busca de todos os cidadãos a fim de desenvolver de forma positiva a nação (inciso II, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988), em busca do bem comum, é resultado da aplicação do princípio da solidariedade na sociedade, tendo em vista que, se todos os cidadãos compartilhassem deste ideal, a nação inteira se beneficiaria. Sem este sentimento de solidariedade, não será possível alcançar o pretendido nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Já para a erradicação da pobreza e da marginalização (primeira parte do inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988), também é necessária uma ação solidária, mas não somente a solidariedade como responsabilidade recíproca dos indivíduos para com o todo, mas de todos para com cada um, resumida através da ajuda aos menos favorecidos, assim como da diminuição da desigualdade (segunda parte do inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988).

Desta forma, a solidariedade, como demonstrado pela sua aplicação através dos incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, representa aceitação quanto ao pluralismo e da diversidade social. Nisso, a partir do reconhecimento das diferenças, tem-se a oportunidade de aumentar o diálogo e a solidariedade entre os cidadãos.

Por fim, o último inciso do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, trata da promoção do “[...] bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade

e quaisquer outras formas de discriminação. ” (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht>)

Este objetivo é um grande exemplo de síntese do princípio da solidariedade, pois a promoção do “bem de todos” incorpora a essência da responsabilidade recíproca entre as pessoas, a prontidão para ajudar os menos favorecidos. Vale dizer que esta promoção se dará sem preconceitos e outras formas de discriminação.

Porém, apesar da citação acima, é evidente a falta de interesse com o estudo do princípio da solidariedade no direito constitucional brasileiro, pois apesar de em sua forma ser tratado como princípio, não é tratado como um. Conforme CASALI (2006), é verdade que o princípio da solidariedade aparece em outros ramos do direito, como a solidariedade entre credor e devedor ou no pagamento de impostos para a nação, mas dificilmente é tratado como princípio geral do direito, resultando em sua não aplicação.

Vale dizer que não basta a simples previsão da solidariedade no ordenamento jurídico se a sua aplicação se faz ausente. MORAES (2008, p. 2), informa o que deve ser pensado quando se fala sobre a solidariedade:

[...] a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade."

Esta situação se justifica pela razão de a solidariedade, apesar de princípio norteador da República, não invadir a esfera privada de cada pessoa. Nesta situação, FERRAJOLI (2002, p. 755) afirma ser necessária a existência de um sentido “[...] da própria identidade da pessoa e da própria dignidade do cidadão [...]”, a fim de conceder “[...] a efetividade de todo ordenamento e de seu sistema e de seu sistema normativo de garantias judiciais e políticas”. (FERRAJOLI, 2002, p. 755)

Este “amor próprio” equivale a assunção subjetiva daqueles valores da pessoa que pusemos na base dos direitos fundamentais. E constitui, com paradoxo aparente, o pressuposto cultural do sentido da igualdade, como também da solidariedade e do respeito civil de outras identidades da pessoa. (FERRAJOLI, 2002, p. 755)

Desta forma, CASALI (2006) verifica que o princípio da solidariedade, para sua efetivação, necessita ir além do âmbito jurídico, necessitando de uma ação do coletivo.

Para BRITTO (2010, p. 25-26), fazendo referência à dignidade da pessoa humana, sustentáculo dessa sociedade humanitária, ensina que:

[...] a humanidade que mora em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade. Não cabendo a ele, Direito, outro papel que não seja o de declará-la. Não propriamente o de constituí-la, porque a constitutividade em si já está no humano em nós. Em palavras outras, a circunstância do humano em nós é que nos confere uma dignidade primaz. Dignidade que o Direito reconhece com fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade.

Na verdade, conforme PERRENOUD (2003, <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>) “[...] a solidariedade é uma construção social e cultural, uma conquista frágil da civilização [...]”, contra o egoísmo e egocentrismo. Para o desenvolvimento de uma sociedade solidária, são necessárias três condições:

1. O Princípio da Solidariedade deve fazer parte das ideias e dos valores centrais da maior parte dos indivíduos. Cada um deveria saber mais do que se trata, mas acreditar firmemente nele, incorporar a ele uma parte de sua identidade e de sua auto-estima, sentir que, quando se mostra solidário, está de acordo com a cultura do grupo a que pertence, não aparecendo como um ingênuo, e sim como uma pessoa generosa e sensata.
2. Deve existir uma forma de reciprocidade, pelo menos a meio-termo. Apenas um santo poderá dar sem jamais receber nada, certamente porque a alegria de dar dispensa-o de outras satisfações. A maior parte dos seres humanos comuns não pode ser permanentemente solidária em sentido único. É preciso que pelo menos a meio-termo e na média a solidariedade seja um bom cálculo, inscreva-se em um contrato social, em uma forma de reciprocidade.
3. 3. A solidariedade não é sempre dada por antecipação; ela é obtida à custa de lutas individuais e sociais. (PERRENOUD, 2003, <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>)

Não basta estar previsto na Constituição Federal do Brasil a norma sobre o princípio da solidariedade, é necessário que, em virtude da atuação de leis infraconstitucionais, aquele princípio se torne como no direito material, que tal princípio esteja verdadeiramente presente não somente na atuação do Poder Público, e sim na ação do indivíduo comum. (BARROSO, 1992)

Portanto, é necessária uma consciência coletiva acerca da solidariedade, uma vez que é um fato social, construído socialmente. A solidariedade constitui o objetivo geral da República e deve envolver toda a sociedade, abrindo diálogos entre as pessoas, não devendo ser encarada como um simples ato de caridade. Para CASALI (2006), ela é muito mais, sendo um elemento que integra a nação e facilitadora da democracia.

5. Conclusão

Através do presente estudo se procurou conhecer um pouco mais acerca do princípio da solidariedade, um importante ensinamento para a sociedade, através do qual se busca em uma melhora das relações entre os indivíduos, na busca de uma melhora na qualidade de vida no coletivo.

Primeiramente, foi necessário abordar um pequeno histórico sobre o surgimento da solidariedade, suas características e entendimento, como valor moral, ético e jurídico, mas que não foi construído de forma simples e rápida, e sim através de anos de estudo entre o meio que se vive e as relações entre os indivíduos.

Em seguida, se buscou apresentar as características que tornam o princípio da solidariedade um direito fundamental presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º e seus incisos, mostrando que a solidariedade é um dos principais objetivos da República, tanto em melhorar a vida das pessoas quanto da sociedade no meio coletivo. Há que se dizer da diferença aqui apresentada sobre a solidariedade e a empatia, pois ambas não se confundem, sendo que a primeira está além da segunda, sendo que a principal diferença entre ambas reside na ação em se buscar o melhor ao próximo, sem a espera de alguma retribuição.

Por fim, o princípio da solidariedade aqui abordado não está presente somente no inciso I, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, e sim nos outros incisos do artigo 3º, irradiando suas ideias por todo o diploma. A ideia da solidariedade é de assistência ao próximo, sem a espera algo em troca do indivíduo que ajuda o outro, um fundamento que possibilita o bem de todos.

Diante o exposto, em resposta ao problema de pesquisa: “quais os motivos de, apesar de positivada na Constituição Federal de 1988, a solidariedade tem dificuldades para sua efetivação no plano privado dos indivíduos? ”, conclui-se que

não basta unicamente a positivação do direito fundamental da solidariedade na Constituição, sua positivação, é preciso que seja implementada diretamente aos indivíduos, para que estes possam entender o significado e importância do princípio e, em seguida, possam utilizá-lo e aplicá-lo no meio social, com o objetivo fundamental de cumprir um dos objetos perseguidos pela República, que é o bem-estar social de sua população.

6. Referências

BARROSO, Luiz Roberto. *A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira*. in Cadernos de direito constitucional e ciência política. Ano 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

_____. *Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma*. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. p. 10-29.

CASALI, Guilherme Machado. *O Princípio da Solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil*. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <<http://www.univali.br/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva Constitucional do Direito Civil Contemporâneo*. Revista Jurídica. nº 34. São Paulo: Notadez Informação Ltda. fev. 2003.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Para uma teoria Geral do Garantismo*. In: Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FINGER, Julio César. *Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil*. In: SARLET, I. W. (Org.). A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

GARRAFA, V; SOARES, S.P. *O princípio da solidariedade e cooperação nas perspectiva bioética*. 2013. Disponível em: <<https://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/105/1809.pdf>> Acesso em 27 de abril de 2018.

MACHADO, Karine Pacífico de Britto. *A aplicação do princípio da solidariedade no Brasil, sob a ótica de John Rawls*. 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/becke/Downloads/4.%20Artigo%20Kaline%20pac%C3%ADfico.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERRENOUD, Philippe. *As competências a serviço da solidariedade*. Pátio: Revista Pedagógica, Porto Alegre, v. 07, n. 25, p. 19-27, fev. 2003. Trimestral. Disponível em: <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>. Acesso em: 24. abr. 2018.

REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 2.

REIS, Jorge Renato dos; QUINTANA, Julia Gonçalves. *O Princípio da Solidariedade como meio de realização do macro Princípio da Dignidade*. Revista Constituição e Garantia dos Direitos, Natal, v. 10, n. 1, p. 223-242, dez. 2017.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, Letícia Regina. *O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil*. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 20, n. 1, p. 59-87, jan./abr. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

TERRA, Rosane B. M. da R. Barcellos; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas*. In: REIS, Jorge Renato dos; Cerqueira, Kátia Leão (organizadores). Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013.

WAAL, Frans de. *A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WESTPHAL, Vera Herveg. *Diferentes matizes da ideia de solidariedade*. 2008.
Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/4757/4037>>. Acesso em 26 de abril de 2018.